FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE NOVA LIMA/MG
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ LORENA SILVA DIOGO

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTE AOS ALTOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO

NOVA LIMA
2021

BEATRIZ LORENA SILVA DIOGO

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTE AOS ALTOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

NOVA LIMA

2021

Beatriz Lorena Silva Diogo

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTE AOS ALTOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. (Orientador)

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

_____

Prof.

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

_____

Prof.

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico aos meus pais, a minha família, amigos, professores, orientador Guilherme Del Giudice, Mariana Couto, e todos aqueles que me ajudaram a concluir este trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado a chegada até a aqui.

Aos meus pais, tios e Gabriela por toda a dedicação, incentivo e paciência contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante estes anos.

Agradeço aos professores, que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir, para que eu tivesse uma melhor compreensão e aprendizado, em especial a meu querido professor e orientador, professor Guilherme Del Giudice.

Agradeço à instituição de ensino superior, a Faculdade Presidente Antônio Carlos (FUPAC), a todos os servidores sem exceção, por terem contribuído e proporcionado que eu tivesse todas as ferramentas necessárias, que me permitiram chegar ao final deste ciclo com muito orgulho e alegria pela vitória conquistada e o tão sonhado, e hoje realizado, título de Bacharel em Direito.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal estudar acerca da efetividade das medidas protetivas, tendo em vista o aumento crescente de mortes de mulheres em razão da condição de gênero. Para que seja possível realizar uma pesquisa completa, será feita uma análise sobre a história de Maria da Penha, a qual história serviu de base para a criação da Lei 11.340/2006. Ademais, far-se-á um estudo sobre as medidas protetivas de urgência, onde estão previstas, e como as mesmas podem ser requeridas diante do poder judiciário. Importante frisar também a respeito do feminicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo uma nova qualificadora que está diretamente ligada à violência doméstica e familiar. Isto posto, demonstrar-se-á situação atual do tema em questão, na pandemia que está sendo vivenciada por todo o mundo, tendo como principal medida de prevenção o isolamento social, que gerou uma nova repercussão no universo de mulheres que são obrigadas a conviver com os seus agressores diariamente.

Palavras-chave: Feminicídio; Maria da Penha; Qualificadora; Violência doméstica.

ABSTRACT

The mainobjectiveofthisworkistostudytheeffectivenessofprotectivemeasures, in viewoftheincreasingnumberof deaths ofwomenduetogender status. In ordertobeabletocarry out a complete research, ananalysiswillbemadeaboutthehistoryof Maria da Penha, whichhistoryserved as thebasis for thecreationof Law 11.340/2006.Moreover, a studywillbemadeontheurgentprotectivemeasures, wherethey are planned, andhowtheycanberequestedbeforethejudiciary. It isalsoimportantto stress aboutfeminicide, whichamendedArticle 121 ofthe Penal Codeincluding a new qualifierthatisdirectlylinkedtodomesticandfamilyviolence. Thissaid, it willbedemonstratedthecurrentsituationofthetheme in question, in thepandemicthatisbeingexperiencedthroughoutthe world, having as mainpreventionmeasurethe social isolation, whichgenerated a new repercussion in theuniverseofwomenwho are forcedtolivewiththeiraggressorsdaily.

Keywords: Domesticviolence; Feminicide; Maria da Penha; Qualifier.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 09
2. CASO MARIA DA PENHA 11
3. O QUE É A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA 15
4. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 18
5. O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA 21
6. O CONTEXTO ATUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 25
7. CONSIDRAÇÕES FINAIS 28
REFERÊNCIAS 30

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho não se encontra apenas no âmbito jurídico, contudo, trata-se de uma questão social extremamente grave que vem aumentando com o passar dos anos, tirando a paz e a liberdade de milhares de mulheres.

O objetivo precípuo de estudar a violência doméstica e familiar é justamente para observar pontos que funcionam, e aqueles que, claramente, não estão funcionando na prática, para coibir o avanço da agressão contra o sexo feminino.

Sabe-se que desde os primórdios da sociedade, as mulheres eram tratadas como submissas aos homens, estando enraizado culturalmente o machismo, e a imagem de que a mulher não servia para o trabalho fora de casa, mas sim para cuidar dos filhos e daquele que escolheu para ser seu companheiro.

Essa submissão fez com que muitas mulheres fossem humilhadas e rebaixadas, sendo vistas como um mero objeto para a reprodução sexual, sem poder expressar sua opinião, ou ter sua força de trabalho empregada em um ofício devidamente remunerado.

Com o passar dos anos, e através do movimento feminista, as mulheres ganharam maior visibilidade, ganharam espaço, conquistaram o direito ao voto, e posições no comércio que muitas vezes eram reservadas apenas ao sexo masculino.

No ano de 2006 a história vivenciada por Maria da Penha ganhou repercussão nacional e internacional, pois a mesma sofreu agressões do seu companheiro e experimentou momentos de quase morte.

Por meio de toda a repercussão o Brasil sancionou a Lei 11.340/2006 batizada com o nome da mulher que foi o motivo pelo qual a norma passou a existir, tendo a finalidade de prevenir e proteger a classe feminina.

A supramencionada lei prevê as medidas protetivas de urgência que serão estudadas no decorrer do trabalho, a fim de que seja possível compreender como elas funcionam, como são aplicadas, e o motivo pelo qual não estão se demonstrando totalmente eficazes.

Desde o surgimento da norma os índices de mortes de mulheres mortas em razão do gênero, apenas cresceu, de contrapartida a pena para o crime também aumentou com a Lei 13.104/2015 que criou a qualificadora do chamado “feminicídio”.

A onda crescente dos delitos faz com que seja feita a pergunta do motivo pelo qual tantos homens estão matando brutalmente suas companheiras, movidos pelo ódio, pela raiva, incompreensão e pela vontade de retirar-lhes a vida.

Indaga-se ainda o motivo pelo qual a Lei 11.340/2006, através das medidas protetivas, não foi capaz de conter ou frear de alguma forma a grande onda de delitos como estes em questão.

Já se tornou comum, infelizmente, ver todos os dias nos noticiários um novo caso chocante de violência doméstica contra a mulher, havendo uma infinidade de maneiras para se cometer tal crime, e os agressores se inovando de forma repugnante em cada homicídio.

Importante salientar que na maioria dos casos de morte, já havia sido registrada pela mulher, meses ou anos atrás, uma medida protetiva que indicava de antemão a periculosidade do indivíduo.

Isto posto, demonstra-se a importância de falar-se sobre o tema, uma vez que a Lei Maria da Penha não está mais constrangendo o agressor, nem impedindo que o mesmoatinja os seus objetivos, muito pelo contrário, as vezes a medida protetiva quando instaurada, gera ainda mais ódio e raiva.

Logo, pretende-se analisar ambas as leis mencionadas de um novo ponto de vista, trazendo conceitos que já são pacíficos no ordenamento jurídico, mas também a discussão em torno das cautelares, que ao serem sancionadas, deram um novo ar de esperança para o sexo feminino.

2. CASO MARIA DA PENHA

Para que seja possível a plena compreensão de todo o estudo que será feito no decorrer trabalho, torna-se de suma importância conhecer um pouco mais da história de Maria da Penha, a mulher que deu nome à Lei 11.340/2006.

No ano de 1945 em Fortaleza, nascia Maria da Penha Maia Fernandes, formada em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará, e logo após, já no ano de 1974, iniciou o seu mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo.

Foi no local em que realizou o seu mestrado que Maria da Penha conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, seu futuro marido de origem colombiana, o qual estudava na mesma universidade.

O site Instituto Maria da Penha, do qual foram retiradas informações sobre sua biografia, descreve que foi nessa época que ela começou a se relacionar com Marco Antonio, que à época demonstrava ser uma pessoa muito carinhosa e educada com todos ao seu redor.

Após alguns anos de namoro, em 1976 o casal resolveu se casar, e foi neste mesmo ano que nasceu a primeira filha, a mais velha, tendo em vista que logo apósnasceram outras duas meninas, quando a família se mudou de volta para Fortaleza.

Em um momento posterior, Antonio conseguiu sua cidadania brasileira, e se estabilizou profissionalmente, e foi justamente nessa fase de sua vida que começou a se tornar uma pessoa agressiva. Segue abaixo um trecho retirado do site Instituto Maria da Penha:

> As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente. Agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também com as próprias filhas. **O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes.**[1]

Percebe-se pelo trecho citado acima que Antonio mudou completamente a sua personalidade com o passar dos anos, e se tornou uma pessoa que tinha comportamentos agressivos até mesmo com as próprias filhas.

---

[1]IMP. Instituto Maria da Penha. **Biografia.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

Dessa forma iniciou-se o chamado *ciclo da violência*, termo utilizado nos casos de violência doméstica para caracterizar a frequência dos atos e como eles acontecem, podendo identificar com mais facilidade um cenário de risco para a mulher.

Esse ciclo passa necessariamente por três momentos distintos, os quais são: o aumento da tensão; em seguida a violência física; e por último a "lua de mel", assim chamada por ser caracterizada pelo falso arrependimento, e por comportamentos carinhosos por parte do companheiro.

Foi justamente nessa última fase que Maria da Penha deu a luz a sua terceira filha, pois acreditou que o marido havia mudado, e que tudo o que havia acontecido iria passar, e as coisas se acalmariam.

Entretanto, não foi assim que aconteceu, pois em 1983 sofreu uma dupla tentativa de feminicídio dentro de sua própria casa:

> Primeiro, ele **deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia.** Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou **paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda** – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. (...)Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – **após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.**[2]

Conforme o relato supramencionado, Maria da Penha foi baleada enquanto dormia e acabou ficando paraplégica em razão das lesões sofridas. Após ter passado um tempo fora de casa recebendo tratamento, quando voltou foi mantida em cárcere privado, um verdadeiro pesadelo dentro de quatro paredes.

Frisa-se que toda a violência doméstica aconteceu com suas três filhas dentro da mesma residência, e Maria tinha o receio de sair da casa e configurar o abandono de lar, perdendo a guarda das filhas e o direito sobre elas.

Sendo assim, houve uma intervenção da família para tentar colaborar com a grave situação que se passava, ajudando Maria a sair de casa com a garantia de que não perderia a tutela das filhas menores.

Apenas oito anos após todo o sofrimento vivenciado por ela, é que Marco Antonio foi julgado pelos crimes que cometera, sendo sentenciado a uma pena de 15 anos de prisão, deixando o fórum em liberdade por um recurso que fora interposto pela defesa.

Em 1996 ocorreu um segundo julgamento do caso, no qual a condenação foi alterada para 06 anos e 10 meses de prisão, e mais uma vez, por intermédio da defesa que alegou

[2] Ibidem.

irregularidades no processo, não houve o cumprimento de sentença, logo não houve punição para o agressor.

Nessa esteira de raciocínio, em 1998 a violência sofrida por Maria da Penha ganhou uma repercussão internacional, alcançando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), e mesmo diante de tudo isso, o Brasil ainda se matinha em silêncio sobre os fatos. De acordo com o Instituto Maria da Penha:

> **O Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.**
>
> (...)
>
> Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em **2002** foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: entro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema. Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.[3]

Isto posto, foi somente em 2002, após o país ter sido acusado de negligência, ter sido aberto debates no âmbito legislativo, no executivo, e com participantes de ONGs feministas, é que foi criado o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que fora aprovado na Câmara e no Senado.

Após a aprovação do projeto, em 07 de agosto de 2006, o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340, após todo esse percurso longo e exaustivo que fora percorrido por Maria da Penha em luta por justiça, tentando fazer com que demais mulheres não tenham que passar pelo mesmo sofrimento.

E foi através da história de dor que fora relatada, que surgiu a norma que é o objeto de estudo do presente trabalho, ficando claro que não é apenas uma legislação, mas anos de luta por sobrevivência, resistindo á graves atos de violência pensando nas filhas e no bem-estar das mesmas.

Sendo assim, o capítulo seguinte irá se debruçar em entender as chamadas medidas protetivas de urgência, que foram incluídas na supramencionada lei com o objetivo de proteger o gênero feminino, e prevenir casos fatais de violência doméstica.

---

[3] Ibidem.

3. O QUE É A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Após um breve relato sobre o caso Maria da Penha, e todo o histórico de sua vida, passa-se para uma análise da legislação com foco nas medidas protetivas de urgência, sendo

tais medidas o alvo de discussão e pesquisa da presente monografia.

Antes do surgimento da Lei 11.340/2006, ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro uma norma voltada para a proteção física, psicólogica ou moral do sexo feminino, e por essa razão, a figura de uma medida cautelar que fora incluída na norma, foi um marco na história.

A legislação veio também no momento em que todo o mundo estava sabendo do caso Maria da Penha, e por isso todo estavam em alerta, denúncias foram feitas, e muitas mulheres tomaram a coragem que faltava para se desvencilharem de seus agressores.

A norma faz menção á dois tipos de medidas protetivas, sendo uma voltada para o agressor, e outra para a vítima, e, dessa forma, conseguiu amparar tanto o lado mais vulnerável no contexto da violência, quanto o lado mais forte, capaz de ameaçar, agredir e humilhar.

Sendo assim, as medidas que obrigam o agressor estão em primeiro lugar, dispostas na seção II:*"Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor",* e no artigo 22 percebe-se que para a aplicação de tais medidas, deve ter sido constatadaa prática da violência doméstica e familiar contra a mulher: "Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência (...)".

Da leitura e interpretação do artigo também resta claro que o magistrado tem a faculdade de aplicar em conjunto ou separadamente as medidas que estão elencadas na norma, logo, irá depender do caso que está sendo analisado, e da necessidade da aplicação de uma ou outra. Segue abaixo quais seriam as providências adequadas de acordo com a legislação:

> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
> VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL,2006).

Percebe-se que são medidas com o objetivo de afastar o agressor da vítima e também

da família, impedindo-o de frequentar determinados locais, restringindo as visitas aos filhos menores, e ainda, visando o lado psicológico, prevê o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, e o acompanhamento psicossocial.

Posteriormente aos incisos supramencionados, no parágrafo primeiro, a lei também assevera que esse rol não é taxativo, ou seja, o juiz pode aplicar outras medidas que estejam previstas em legislação vigente para garantir a segurança da ofendida, ou á depender das circunstâncias de cada caso.

Já na seção II, estão as hipóteses de medidas cautelares voltadas para a vítima, as quais são:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV - determinar a separação de corpos.
> V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006).

É possível verificar que são medidas similares as do artigo antecedente, contudo, voltadas para um outro indivíduo, no caso, a mulher que fora ofendida, e ainda, para os filhos menores, pois a lei determina que os mesmos sejam matriculados em instituição de educação básica que seja próxima ao domicílio, ainda que não haja vagas.

Adiante, o artigo 24-A prevê que o descumprimento das cautelares supramencionadas é crime, portanto, não é um mero procedimento administrativo que seria capaz de solucionar o caso em questão. E a própria lei menciona no parágrafo primeiro que: “A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.”.

No dia a dia forense, as medidas protetivas de urgências devem ser requeridas nas Delegacias de Polícia, Delegacias da Mulher, através do Ministério Público ou por intermédio da Defensoria Pública do Estado.

O mais ideal é que a vítima procure a Delegacia da Mulher, tendo em vista que todo o ambiente já é preparado para receber o gênero feminino, e dessa forma, lidar da melhor maneira com o ocorrido.

Crucial ressaltar ainda, que esse momento em que a mulher procura uma delegacia, ou qualquer autoridade, para pedir por uma medida protetiva, é de extrema importância, e deve

ser transmitido à mesma a devida atenção e respeito.

Logo quanto mais solícitos forem aqueles que trabalham tanto nas delegacias, quanto nos departamentos responsáveis por dar prosseguimento ao requerimento da medida, mais confortável a vítima irá se sentir para contar o que lhe aconteceu.

Lembrando que, situações de violência doméstica podem gerar traumas irreparáveis, e muitas das vezes, o medo impede com que a mulher faça o pedido pela medida, ou registre qualquer boletim de ocorrência. Sendo assim, quando se tem o pedido de um afastamento do lar, ou separação de corpos por exemplo, já se considera um grande passo, que precisa e deve ter um atendimento condizente com a gravidade da situação.

Após ter sido feito o pedido pela cautelar, o Delegado de Polícia deve remeter ao magistrado competente para apreciação, e o mesmo terá o prazo de 48 horas para deferi-las ou não.

Destaca-se que, nesta fase, a vítima não necessita de estar acompanhada por advogado, mas para garantir que todo o procedimento seja feito de maneira correta, recomenda-se que haja uma assistência jurídica, conforme fora mencionado nos parágrafos acima.

Em casos mais urgentes, as medidas podem ser propostas diretamente ao juiz ou promotor por meio de uma petição para consideração antes de 48 horas. Nesse caso, o juiz avalia a situação, não ouve a opinião da outra parte e só informa o agressor depois de tomadas as medidas de proteção, estando o mesmo, obrigado a segui-las a partir do momento de sua intimação.

Quando medidas de proteção urgentes são necessárias, é importante que a vítima forneça provas de uma situação perigosa ou indique testemunhas que estavam presentes no momento da violência ou que estão cientes dos perigos que foram vivenciados pela mulher, especialmente se essas medidas também forem impostas aos filhos ou familiares.

Caso o magistrado não consiga se decidir pela aprovação de tais medidas por não haver provas suficientes ou faltar informações necessárias, poderá ser realizada uma "audiência de justificação" para comprovar a necessidade das mesmas.

4. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/2006 destaca em seu texto normativo o significado da violência

doméstica e familiar, e junto á este significado, é possível perceber que a própria norma trás os tipos de violência existentes, conforme segue abaixo:

> (...) configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**
> I - no âmbito da **unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer **relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Percebe-se quea referida lei define violência como, todo ato ou omissão que resulte em morte ou dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial. Logo, os tipos de violência que serão estudados a seguir, estão presentes também nas características que permitem a definição exata do que é a violência doméstica.

O Capítulo II da Lei Maria da Penha leciona sobre as formas de violência em seu artigo 7º que será destrinchado para uma melhor elucidação sobre o tema: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;” (BRASIL, 2006).

A primeira violência que a legislação trata é a física, sendo está um tipo de agressão muitas vezes considerada como a pior de todas, isto porque é através da violência física que muitas vezes se tem como resultado a morte.

Os tapas, chutes, estrangulamentos, são alguns exemplos de agressões físicas que podem ocorrer na segunda fase do ciclo da violência que será explicado em detalhes posteriormente.

Em seguida, a lei menciona a violência psicológica:

> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause **dano emocional e diminuição da autoestima** ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Ter o conhecimento de que todas essas ações podem ser consideradas como um tipo de violência psicológica, trás a compreensão de quantas milhõesde formas de abuso podem

ocorrer contra a mulher, além disso, o quanto o agressor consegue controlar a vítima em todos os aspectos do dia a dia.

O homem que quer controlar a roupa que a companheira irá usar, que lhe constrange diante de amigos e familiares, que lhe isola de todos, que lhe expõe a situações vergonhosas, zomba de sua personalidade ou de suas atitudes, está cometendo este tipo de violência, a psicológica.

Na maioria das vezes o dano emocional não se apresenta tão grave logo de cara quanto um olho roxo, ou hematomas na pele, contudo, causam tanto estrago quanto a violência física, gerando traumas para uma vida inteira.

Adiante, a lei trata sobre a violência sexual dispondo que:

> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a **impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;** (BRASIL, 2006).

É de extrema importância frisar neste ponto da violência sexual quantas outras milhares de condutas também podem ser caracterizadas como um tipo de agressão, e este conhecimento falta à muitas mulheres que passam por situações similares, e não imaginam que tais atitudes sejam tão invasivas ao ponto de serem caracterizadas como violência doméstica.

Por fim, a norma ainda fala sobre as violências patrimoniais e morais conforme o trecho que segue abaixo:

> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure **retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos**, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure **calúnia, difamação ou injúria.** (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial também é uma forma de obter controle sobre a mulher, pois a retenção ou subtração de seus bens, objetos pessoais e demais valores, podem culminar em um total isolamento, com a vida sendo comandada pelo próprio agressor.

Diante do exposto, percebe-se que a violência moral tem grande similaridade com a psicológica, pois engloba condutas que caracterizam a calúnia, a difamação ou a injúria.

Lembrando que a primeira é a imputação falsa de um fato considerado como um crime, a segunda é a imputação de fatos que ofendam a reputação da pessoa, e a última compreende a ofensa à dignidade.

5. O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA

Após terem sido feitas algumas considerações sobre os tipos de violência, um breve relato sobre toda a história de Maria da Penha e o sofrimento vivido por ela, e ainda, um estudo sobre as medidas protetivas de urgência, será retratado neste ponto sobre o feminicídio, uma vez que são temas interligados, e não há como falar de um sem mencionar o outro.

A Lei 13.104 de 2015 foi a norma responsável por alterar o artigo 121 do Código Penal que leciona sobre o crime de homicídio e suas demais modalidades, sendo o caput homicídio simples,o parágrafo primeiro homicídio privilegiado, o qual pode ter a pena diminuída, e por fim, o parágrafo segundo que trás a figura do homicídio qualificado.

O crime em tela nomeado de "feminicídio" está inserido no supracitado parágrafo segundo do artigo 121, isto posto, é um homicídio qualificado, e nesta toda, importante esclarecer o que seria este *"qualificado"* para a lei.

Quando um delito recebe a classificação de qualificado significa que fora cometido em circunstância muito mais sérias e graves que o normal, circunstâncias essas que o tornam diferenciado e demonstram grande periculosidade por parte do indivíduo que o cometeu.

Sendo assim, quando houver a classificação que fora supramencionada, haverá também o aumento da pena base, que é a primeira a ser aplicada dentro do sistema adotado pelo judiciário brasileiro no que tange ao cálculo final da pena, este estabelecido no artigo 68 do Código Penal: "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério **do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento."** (BRASIL, 1940).

Isto posto, o cálculo da pena é um trajeto longo que sempre será iniciado através da análise dos elementos do artigo 59 do Código Penal que reúne os antecedentes, a conduta social do agente, dentre outros. Posteriormente, são analisadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e por último, as causas de aumento e diminuição de pena.

No artigo supracitado não há menção ao crime qualificado, isto porque a qualificadora é computada pelo magistrado logo de cara, e a mesma tem o condão de aumentar ou diminuir a pena-base que poderá sair do mínimo ou do máximo da pena cominada ao delito.

Após uma breve compreensão sobre a questão da qualificação, segue abaixo o artigo 121 do Código Penal com a alteração feita:

> **Homicídio simples**
> Art. 121. Matar alguem:
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
>
> **Homicídio qualificado**
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

> II - por motivo futil;
> III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meioinsidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
> IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;
> V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
> **Feminicídio**
> **VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**
> **Pena - reclusão, de doze a trinta anos.**
> **§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:**
> **I - violência doméstica e familiar;**
> **II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.** (BRASIL, 1940).

Em observação ao trecho supramencionado, o feminicídio trata-se do homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de gênero, e a norma conseguiu esclarecer ainda no parágrafo segundo o que são essas "razões de condição de sexo feminino", sendo estas, a violência doméstica e familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Lei Maria da Penha ajuda a esclarecer o conceito de violência doméstica e familiar em seu artigo 5º, que assim diz:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> **I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> **II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> **III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Para além disto, ao se falar sobre a morte de uma mulher o termo correto a ser utilizado serio "femicídio". Logo, apenas quando houver essa condição especial delimita por lei, que são as "razões de condição do sexo feminino" é que haverá a configuração do feminicídio.

Dito isto, cada uma das qualificadoras previstas no artigo 121 possuem uma natureza jurídica própria, que corresponde à essência de cada uma, e como não havia de deixar de ser, o feminicídio ao passar a existir juridicamente, também trouxe á tona uma discussão doutrinária com relação á essa natureza jurídica.

Esta pode ser objetiva ou subjetiva, sendo que no primeiro caso, há uma referência aosmeios de execução do crime, está ligada ao delito em si, já a segunda diz respeito ao agente, aos motivos pelo qual o mesmo cometeu o delito, os fins que desejava alcançar.

Para o auto Cleber Masson "o homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito." (MASSON,2016), logo, compreende que a natureza jurídica é subjetiva. Na mesma linha de pensamento assevera o especialistaRogério Sanches Cunha:

> **A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razão das condições de sexo feminino.** Mesmo no caso do inciso Ido § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.(CUNHA, p. 347, 2017).

Em contrapartida, o autorGuilherme de Souza Nucci leciona que:

> Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. **Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão "por razões de condição de sexo feminino". Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes.** Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio supra ilustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha. Pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão qualificada (art. 129, § 9.º, CP), independentemente do motivo.(NUCCI, p. 742, 2016).

Diante do exposto, é possível auferir do pensamento de Nucci um ponto de vista distinto dos autores citados anteriormente, pois segundo ele matar uma mulher pelo ódio ou pela raiva faz com que o agente trilhe um caminho para motivos torpes e fúteis, que são justamente qualificadoras objetivas.

O mesmo continua o seu raciocínio asseverando que se houver o homicídio de uma mulher no ambiente doméstico por motivo fútil, seriam então duas qualificadoras, ou seja, o feminicídio em si o motivo fútil. No caso de se considerar como natureza subjetiva, não

haveria duas qualificadoras, mas apenas uma.

E diante de todo o exposto pode-se concluir que a natureza jurídica de uma norma vai além de uma mera discussão doutrinária, pois dependendo da interpretação que for feita, e da forma com a qual o caso for analisado, haverá interferência direta no Processo Penal, podendo influir até mesmo na pena final.

A inclusão do feminicídio no Código Penal gerou diversas opiniões distintas no mundo jurídico, sendo que, muitos utilizam-se da própria Lei Maria da Penha para embasar suas argumentações, uma vez que foi a norma que inaugurou no Brasil uma visão mais íntima e mais específica voltada para a proteção da mulher.

6. O CONTEXTO ATUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não é uma novidade que a violência doméstica contra a mulher vem aumentando cada vez mais com o tempo, e se tornou comum ver notícias de feminicídio, que fora explicado no tópico anterior, contra mulheres e às vezes, contra os filhos menores também.

Os números de mulheres mortas por seus companheiros não estiveram em queda em nenhum momento se quer após a edição da Lei 11.340/2006, pelo contrário, vieram crescendo e se tornando um assunto não apenas jurídico, mas também social.

A pandemia da COVID-19 que atingiu todo o mundo no ano de 2020 colaborou para agravar a situação da violência doméstica, isto porque a principal medida para evitar o contágio pela doença foi o isolamento social, e com isso, milhares de mulheres precisaram trabalhar em casa, e se manterem isoladas com seus próprios agressores, sem ter para onde fugir.

Por essa razão, serão descritos alguns casos para elucidar a realidade que fora descrita na teoria durante todo o trabalho, na prática. De acordo com o G1 Grande Minas, no dia 25 de setembro de 2021, uma mulher de 50 anos foi morta pelo próprio marido na cidade Unaí, em Minas Gerais, identificada mais tarde como Eliane Maria. Segue abaixo um relato do ocorrido:

> Depois de matar a mulher, o autor ligou para o filho do dele, de 30 anos, e contou sobre o crime, além de dizer estava o corpo da mulher. Como o filho não estava na cidade, ligou para o tio e pediu que chamasse a Polícia Militar.Quando os policiais e os socorristas chegaram ao local, a mulher já não tinha sinais vitais. **A filha da vítima contou que a mãe sofria violência doméstica com frequência. Ela havia saído de casa há cerca de 40 dias por medo de ser morta pelo marido, que em diversas ocasiões ameaçou matá-la e se suicidar em seguida.**Testemunhas viram o autor deixando a casa onde Eliane estava no fim da tarde, ele estava de bicicleta.Após buscas, os policiais descobriram que o homem foi até uma casa onde costumava deixar o carro guardado.Ele pegou o automóvel e não foi visto mais.A polícia continua as buscas pelo autor do feminicídio. (MINAS, Grande G1, 2021).

De acordo com trecho citado acima, a mulher já vivia uma realidade de violência doméstica fazia muito tempo, e havia fugido de casa com medo de ser morta por seu companheiro. Infelizmente, foi um caso que terminou de forma fatal.

Na cidade de São Paulo, Karen Aparecida Violante de Prado, de 31 anos de idade, foi esfaqueada pelo marido até a morte, no dia 18 de setembro de 2021:

> Ainda segundo a PM, o suspeito teria ligado para a sogra **informando que o casal havia brigado e ele tinha "feito uma besteira".** A corporação foi acionada pela mãe da vítima logo em seguida.No apartamento do casal, Karen foi encontrada no

> chão de um dos cômodos da casa, seminua e com diversas perfurações de faca. O corpo foi encaminhado ao IML (Instituto Médico Legal) Central.(ISTOÉ, 2021).

Neide Rosa Moraes da Silva, de 41 anos, sofreu agressões do seu companheiro, Adenil Santos Nere, com a presença de sua enteada de 14 anos:

> Uma mulher foi morta pelo marido dentro de casa nesta segunda-feira (13), em São Paulo. Neide Rosa Moraes da Silva, de 41 anos, foi morta por Adenil Santos Nere. A filha dele, de 14 anos, presenciou tudo. **Depois de matar a companheira, ele tentou se suicidar, mas foi socorrido e levado ao hospital.** O motivo do crime ainda é um mistério que a polícia terá que investigar.(ALERTA, Cidade, 2021).

Também há diversos casos de feminicídio em que conta a descrição dos fatos que a mulher já havia feito o requerimento pela medida protetiva de urgência. Assim foi com o caso de Melissa Mazzarello, que foi asfixiada pelo marido dentro de casa:

> A psicóloga Melissa Mazzarello, 41 anos, foi **morta** por **asfixia** na manhã dessa quinta-feira (17/6) pelo marido, Leandro de Barros Soares, também de 41. O feminicídio aconteceu em Sobradinho, no Distrito Federal. Por volta das 9h, o homem esganou a companheira no **banheiro** da casa após uma **discussão**. A vítima ficou caída ao lado da cama.
>
> Informações obtidas pela reportagem apontam que o homem saiu e **trancou** a casa. Durante a tarde, Leandro se **apresentou** à polícia e, de acordo com o advogado de defesa, Alexandre Carvalho, ele será conduzido para o Instituto Médico Legal (IML) ainda nesta quinta-feira (17/6), e ficará preso na Departamento de Polícia Especializada (DPE), no Complexo da Polícia Civil do DF, até ser levado para o Centro de Detenção Provisória (CDP), na Papuda.
>
> Em 23 de setembro de 2020, Melissa registrou uma medida protetiva contra o marido, na 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião). A **vítima** contou que foi **agredida** verbalmente e fisicamente, o motivo teria sido uma suposta traição.
> Recorrente de agressão por ciúmes excessivo e constrangimento, Melissa pediu medidas protetivas para que Leandro fosse afastado do lar e proibido de manter **contato** com ela. (MARRA, Pedro, 2021).

A vítima no caso em questão conseguiu a medida protetiva do afastamento do lar e proibição de contato, e mesmo assim, acabou tendo uma morte brutal dentro de sua própria casa, a qual o marido, em tese, não poderia se aproximar.

Um outro relato a ser feito é o de Roberta Cristina Ficher de 24 anos, que foi morta a facadas pelo seu ex-companheiro na cidade de Pouso Redondo:

> Ela foi assassinada na presença da mãe, da irmã e dos três filhos, que estavam em casa no momento do crime.
>
> Nas redes sociais, familiares e amigos manifestaram o luto e a revolta. O autor do crime seria o pai das crianças, que não aceitava o fim do relacionamento. Segundo informações da Polícia Civil, o homem teria invadido a casa da ex-companheira para

> esfaqueá-la. O atual namorado da vítima tentou defendê-la, mas também acabou sendo atingido por golpes de faca.O suspeito ainda teria tentado se matar, mas foi socorrido.
>
> Uma amiga relatou nas redes sociais que Roberta queria apenas seguir em frente após o fim do relacionamento conturbado, ser feliz e ver os três filhos pequenos, dois meninos e uma menina, crescerem. A publicação em tom de desabafo teve mais de 100 compartilhamentos e centenas de comentários.
>
> **O responsável pela delegacia de Pouso Redondo, Álvaro Rocha de Carvalho, informou à NSC TV que a mulher tinha uma medida protetiva para que o ex-companheiro não se aproximasse dela**. Também afirmou que o autor do crime teria registros de boletins de ocorrência por ameaça e violência doméstica. O nome dele não foi revelado. (AM, Educadora, 2021).

Roberta infelizmente teve o mesmo destino de muitas outras vítimas de violência doméstica no Brasil, mesmo tendo feito pedido pela medida cautelar, que como pode ser visto, não está sendo capaz de resolver este grave problema social.

A medida protetiva deveria ter o condão de intimidar o agressor e de fato afastá-lo da vítima, contudo, a prisão ou a justiça não estão mais sendo mais um medo na vida desses homens que passaram a agir pelo ódio e por puro menosprezo à condição de gênero.

7. CONSIDRAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo precípuo demonstrar a ineficácia das medidas protetivas no âmbito da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e para tanto iniciou-se um estudo acerca de quem foi Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha tirou parte da sua vida para correr atrás de justiça por tudo que sofreu nas mãos de seu agressor, mesmo porque não haveria condenação em tribunal capaz de suprir ou pagar de alguma maneira a violência que a mesma sofreu por diversos anos.

Apenas depois do caso ter viralizado e se tornado conhecido e famoso é que se tornou uma legislação no Brasil, assinada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva com a criação da figura da medida protetiva de urgência.

As medidas cautelares foram objeto de estudo para que fosse possível analisar a eficácia prática das mesmas, como estão previstas em lei, e o procedimento necessário para o seu requerimento por parte das vítimas.

Demonstrou-se que existem as medidas para o agressor e para a vítima, podendo ser desde o afastamento do lar, ou proibição de frequentar determinados locais, sendo que, o magistrado irá se decidir de acordo com o caso concreto. Para além disto, esclareceu-se que o rol das medidas não é um rol taxativo, sendo uma discricionariedade do juiz aplicá-las em conjunto com demais condições previstas em lei.

Posteriormente fora estudado o feminicídio, sendo certo que não há como tratar sobre violência doméstica sem mencionar a qualificadora que modificou o artigo 121 do Código Penal, através da Lei 13.104/2015.

A qualificadora supracitadaaumentou a pena para os crimes cometidos em razão da condição de gênero, especificando a lei que “em razão da condição de gênero” significa a violência doméstica, ou o menosprezo e discriminação contra a mulher.

Com a criação da figura do feminicídio também foi aberta uma discussão doutrinária sobre a natureza jurídica dessa qualificadora em questão, sendo possível concluir diante da pesquisa que muitos especialistas e autores da área dividem pensamentos e opiniões entre a natureza objetiva e subjetiva.

Também foi trago para o trabalho diversos casos reais de feminicídio, inclusive casos em que houve a morte da vítima mesmo com o requerimento pela medida protetiva já deferido, ressaltando-se o cenário de pandemia global que colaborou para o aumento

crescente de mulheres em situação de violência doméstica. Isto porque a principal medida para evitar o contágio foi o isolamento social, resultando em uma verdadeira prisão sem grades.

Sendo assim, foi possível concluir que as medidas cautelares não estão mais intimidando os agressores, cumprindo com o papel de proteger o sexo feminino, e prevenir que uma fatalidade aconteça. E por esse motivo, novas medidas precisam ser tomadas, tanto no âmbito judiciário, quanto fora dele, para que haja mais fiscalização, e mais conhecimento sobre o tema.

A questão da violência doméstica está enraizada na sociedade desde os primórdios, quando havia ainda a figura do patriarcalismo colocando a mulher em uma situação de completa submissão, sem trabalhar fora, e vista como mero objeto reprodutor.

Portanto, há uma necessidade de se mudar a visão tradicionalista de que mulheres são fracas, de que mulheres não podem trabalhar, que mulheres precisam ganhar menos que os homens, que mulheres precisam apenas ser donas de casas e cuidar dos filhos.

Precisa haver um combate na raiz do problema, que está muito além de apenas vítima e agressor, mas envolve toda uma sociedade que prega costumes e pensamentos que colaboram para que a violência doméstica se propague e seja fortalecida.

Crianças mulheres precisam aprender nas escolas desde pequenas qual o papel que elas desempenham dentro do seu gênero, e o que não podem deixar que aconteça em situações que envolvam o sexo masculino.

A educação sobre esse assunto precisa ser pauta desde cedo, para que meninos não se tornem no amanhã homens agressivos, machistas, que tratam a mulher conforme bem entendem e acabam por acabar com suas próprias vidas.

REFERÊNCIAS

AM, Educadora. **Mulher morta pelo ex-companheiro em Pouso Redondo tinha medida protetiva em vigor.** Disponível em: <https://www.educadora.am.br/noticia/mulher-morta-pelo-ex-companheiro-em-pouso-redondo-tinha-medida-protetiva-em-vigor/>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08ago. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRANDALISE, Camila. Universa UOL. **Uma mulher foi morta a cada dois dias em SP por feminicídio em 2020.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/02/22/estado-de-sao-paulo-registrou-um-feminicidio-a-cada-dois-dias-em-2020.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BIANQUINI, Heloisa. Consultor Jurídico. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia:** o papel do Direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BIANCHINI, Alice. Jusbrasil. **Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade.** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813993/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos,** 10ª Ed., Editora Juspovim, pg. 347, 2017.

GRAGNANI, Juliana. Da BBC Brasil em Londres. **11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em: 28 ago. 2021.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Biografia.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal,** vol. 2, Parte especial, ed. 9º, Editora Forense, 2016.

MINAS, Grande. G1. **Mulher é morta pelo marido com golpes de martelo e facão, em Unaí.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2021/09/26/mulher-e-morta-pelo-marido-com-golpes-de-martelo-e-facao-em-unai.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 16ª Ed. São Paulo, 2016, p. 742.

MARRA, Pedro. Correio Braziliense. Estado de Minas.**Mulher é morta asfixiada pelo marido em casa.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/06/18/interna_nacional,1278053/mulher-e-morta-asfixiada-pelo-marido-em-casa.shtml>. Acesso em: 25 set. 2021.

MSN. Notícias. IstoÉ. **SP: Mulher é morta a facadas pelo marido; suspeito fugiu.** Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/sp-mulher-c3-a9-morta-a-facadas-pelo-marido-suspeito-fugiu/ar-AAODK5J?ocid=uxbndlbing>. Acesso em: 26 set. 2021.

POPAZOGLO, Danilo. Jusbrasil. **Feminicídio - Qualificadora objetiva ou subjetiva?** Disponível em: <https://dpopazoglo.jusbrasil.com.br/artigos/624995270/feminicidio-qualificadora-objetiva-ou-subjetiva>. Acesso em: 05 jun. 2021.

PICCINI, Ana; ARAÚJO, Tiago. **Violência Doméstica no Brasil:** desafios do isolamento. Disponível em:<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

REIF, Laura. Azmina. **Violência doméstica:** o que é e quais são os tipos. Disponível em:<https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-o-que-e-e-quais-sao-os-tipos/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

TV, Record. Cidade Alerta. **Mulher é morta pelo marido na frente da enteada de 14 anos.** Disponível em: <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/mulher-e-morta-pelo-marido-na-frente-da-enteada-de-14-anos-13092021>. Acesso em: 26 set. 2021.

VIEIRA, Daniela Trajano Alvim. Blog psicologia viva. **Gaslighting nos relacionamentos abusivos:** a violência silenciosa.Disponível em: <https://blog.psicologiaviva.com.br/gaslighting-nos-relacionamentos-abusivos-a-violencia-silenciosa/>. Acesso em: 17 ago. 2021.